

PARECER Nº 372, de 2021-PLEN/SF

SF/21822.95316-48

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 712, de 2019, do Senador Esperidião Amin, que *dispõe acerca da compensação do impacto tarifário causado pela baixa densidade de carga das concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano e altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário, em substituição às Comissões, Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 712, de 2019, do Senador Esperidião Amin, que *dispõe acerca da compensação do impacto tarifário causado pela baixa densidade de carga das concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano e altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.*

O Projeto de Lei (PL) nº 712, de 2019, foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômico (CAE) do Senado Federal em caráter terminativo no dia 21 de setembro de 2021. Em 5 de outubro de 2021, o PL foi enviado à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Em 13 de dezembro de 2021, o PL foi aprovado na Câmara dos Deputados na forma de uma Subemenda Substitutiva Global. Em 14 de dezembro de 2021, a proposição foi devolvida ao Senado Federal para deliberação sobre as alterações promovidas por aquela Casa.

O texto original do PL nº 712, de 2019, estabelece um subsídio para pequenas distribuidoras de energia elétrica, com vistas a reduzir a assimetria de tarifas praticadas por essas empresas e por aquelas de maior porte. O benefício será arcado pelos demais consumidores de energia elétrica.

Os dispositivos originais do PL nº 712, de 2019, não foram modificados pela Câmara dos Deputados. Na verdade, a proposição recebeu mais quatro novos artigos, sobre os quais cabe ao Senado deliberar neste momento. Os dispositivos acrescentados pela Câmara dos Deputados estabelecem:

- a criação do Programa de Transição Energética Justa (TEJ), “*com vistas a promover uma transição energética justa para a região carbonífera de Santa Catarina*” (art. 4º) e com o “*objetivo de preparar a região carbonífera de Santa Catarina para provável encerramento, até 2040, da atividade de geração termelétrica a carvão mineral nacional sem abatimento da emissão de gás carbônico (CO2)*” (§ 1º do art. 4º);
- que a TEJ será implementada por um Conselho, do qual farão parte órgãos do Poder Executivo federal, o governo do Estado de Santa Catarina, a Associação dos Municípios da Região Carbonífera de Santa Catarina (AMREC), o Sindicato da Indústria de Extração de Carvão do Estado de Santa Catarina (SIECESC), Associação Brasileira do Carvão Mineral (ABCM) e Federação Interestadual dos trabalhadores da Indústria da Extração de Carvão no Sul do País;
- as atribuições do Conselho da TEJ, como a apresentação de um Plano para a TEJ;
- que as geradoras de energia elétrica instaladas no Estado de Santa Catarina que utilizem o carvão mineral como fonte energética deverão aplicar os recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico associados à TEJ;
- que a União prorogue, por quinze anos, a outorga do Complexo Termelétrico Jorge Lacerda (CTJL), a partir de 1º de janeiro de 2025;
- que a energia elétrica gerada pelo CTJL seja adquirida compulsoriamente na forma de energia de reserva, pelo prazo de quinze anos contados a partir de 1º de janeiro de 2026, “*ao preço calculado pela Empresa de Pesquisa Energética, observada a modicidade tarifária, considerando a*



SF/21822.95316-48



SF/21822.95316-48

compra mínima de carvão mineral nacional estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei” (inciso III do art. 6º);

- que a quantidade de energia elétrica a ser comprada compulsoriamente do CTJL será “*em montante suficiente para consumir o volume de compra de combustível estipulada nos contratos vigentes dos referidos empreendimentos na data de publicação desta Lei*” (inciso I, do § 1º do art. 6º);
- que os preços do carvão a ser usado para gerar a energia elétrica contratada na forma de energia de reserva deverão ser homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);
- que, após o início do suprimento realizado nos termos da contratação da energia elétrica gerada pelo CTJL na forma de energia de reserva, o CTJL não fará mais jus aos subsídios que hoje recebe da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE); e
- que o descomissionamento de instalações das usinas de geração termelétrica a carvão mineral se dará por meio de um Programa de Desativação e Descomissionamento de Instalações (PDI), que será disciplinado em regulamentação do Poder Executivo federal.

II – ANÁLISE

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 712, de 2019, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

Não se verificam vícios de constitucionalidade na proposição. O assunto por ela tratado está em conformidade com as competências da União para legislar sobre o tema (art. 22, IV, da Constituição Federal - CF) e compete ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (*caput* do art. 48 da CF). O tema também não se submete à reserva de iniciativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, CF).

Importante mencionar, ainda, que a proposição não promove aumento de despesa ou diminuição de receita do Orçamento Geral da União (OGU) e atende aos preceitos das normas orçamentárias vigentes. Não há, tampouco, problemas de juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.



SF/21822.95316-48

No mérito, os dispositivos acrescentados pela Câmara dos Deputados enfrentam um problema potencial que ronda o Estado de Santa Catarina: a paralisação abrupta da atividade carbonífera.

A atividade carbonífera em Santa Catarina é de fundamental importância para a vida de muitas pessoas e de várias cidades. Sua interrupção repentina e desorganizada significa desemprego e, possivelmente, uma grave crise financeira para algumas prefeituras. Esse risco existe porque, em 2027, a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) deixará de subsidiar o carvão mineral usado na geração de energia elétrica por usinas localizadas em Santa Catarina.

Não obstante a interrupção da geração de energia elétrica a partir do carvão estar sendo promovida em muitos países, é preciso que façamos isso de forma estruturada. Tanto é assim que, na COP 26, realizada neste ano em Glasgow, Reino Unido, mais de 70 países concordaram em reduzir a geração de energia elétrica a partir desta fonte, mas, enfatiza-se, de forma gradual. No Brasil, se algo não for feito, isso ocorrerá de forma abrupta.

Nesse contexto, os ajustes promovidos pela Câmara dos Deputados no PL nº 712, de 2019, são meritórios. Os dispositivos inseridos por aquela Casa estruturam uma transição justa para a comunidade que hoje vive do carvão mineral. A prorrogação das outorgas das usinas termelétricas do Complexo Jorge Lacerda e a contratação da energia elétrica por elas geradas na forma de energia de reserva por quinze anos é a garantia de que a região carbonífera de Santa Catarina terá condições de se estruturar em torno de novas atividades produtivas.

Ressalto, por fim, que a equipe técnica do Ministério de Minas e Energia manifestou concordância com o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, entendendo que se trata de um projeto de transição para as determinações acordadas na COP 26 e que deverão ser cumpridas até 2050.

Propomos, contudo, três ajustes, a saber, a supressão de três dispositivos do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados: inciso III do § 2º do art. 4º; inciso II do § 1º do art. 6º; inciso VI do § 1º do art. 6º.

A supressão do inciso III do § 2º do art. 4º decorre do fato de não ser pertinente que o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) participe do Conselho da TEJ em virtude de atividade dessa natureza não fazer parte de suas atribuições legais.



SF/21822.95316-48

No caso da supressão o inciso II do § 1º do art. 6º, ressalta-se que o objetivo de garantir a compra mínima do carvão mineral nacional, conforme mencionado nos termos do inc. III do caput do art. 6º, é o de promover uma transição energética justa, a fim de chegar ao chamado *phase out* do carvão. A possibilidade de comercialização da energia que exceda esse montante incentiva o consumo adicional de carvão, indo em direção contrária ao compromisso firmado por mais de 200 países na COP 26 realizada em novembro deste ano em Glasgow, Reino Unido, de diminuição do uso de carvão para a geração termelétrica e dos subsídios para combustíveis fósseis. Ainda, existe dificuldade de ordem prática na diferenciação da energia gerada dentro do contrato de energia de reserva com base na compra mínima, em especial considerando a alocação dos custos fixos, uma vez que o preço não estará sujeito à contestação por meio de competição. Além disso, por via de regra, toda energia de reserva é paga e liquidada pela e em favor da Conta de Energia de Reserva (CONER).

Já a supressão do inciso VI do § 1º do art. 6º está associado ao fato de que a outorga será prorrogada por 15 anos a partir de 2025, indo até 2039. Dessa forma, é incompatível com o prazo de contrato até 2040. O prazo de vigência poderá ser definido em regulamento. Além disso, entende-se que o contrato em questão poderia ser firmado antes, gerando economias para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

III – VOTO

Diante do exposto, nos pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e pela adequação orçamentária do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 712, de 2019, e, quanto ao mérito, somos pela sua aprovação, com a emenda que apresento a seguir.

EMENDA Nº - PLEN

Suprimam-se o inciso III do § 2º do art. 4º, o inciso II do § 1º do art. 6º, e o inciso VI do § 1º do art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 712, de 2019.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/21822.95316-48